PADIS·MATTAR
ADVOGADOS

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

> "[o]s atos expropriatórios de patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento da sociedade em recuperação, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se os bens ou direitos são ou não essenciais à manutenção da atividade empresarial" (TJRJ, AI nº 0072495-71.2022.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Maria Costa, Oitava Câmara Cível, j. em 25.04.23)

URGENTE

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Processo nº 0892154-25.2025.8.19.0001

SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. ("Serede") e BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. ("Brasil Telecom", referidas em conjunto como "Requerentes"), já devidamente qualificadas nos autos do pedido de recuperação judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, informar e requerer a V.Exa., em caráter de urgência, a concessão de tutela, nos termos que seguem:

RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL
AO SOERGUIMENTO DA SEREDE:
RETENÇÃO INDEVIDA DE R$ 56 MILHÕES

1. A V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. ("V.Tal") e a ClientCo Serviços de Rede Nordeste S.A. ("ClientCo"), em violação a liminar concedida por esse MM Juízo na r. decisão de id. 213164536, retiveram indevidamente R$ 56.698.333,65 devidos à Serede, por serviços já prestados e reconhecidos no âmbito do "Contrato de Prestação de Serviços" celebrado em 02.07.12 ("Contrato").

2. Essa medida implementada pela V.Tal e ClientCo é uma forma de pressionar o Grupo Oi – que detém o controle da Serede – a aceitar negociar uma composição em bases que lhe sejam manifestamente desfavoráveis.

3. O Contrato foi originalmente celebrado entre a Serede, como contratada, e outras sociedades do Grupo Oi, como contratantes, sendo periodicamente aditado para, dentre outros, prever a prorrogação de sua vigência, dada a relevância dos serviços prestados. Com a alienação na UPI InfraCo no âmbito da 1ª recuperação judicial da Oi[1], a V.Tal assumiu a posição contratual de única contratante.

4. O Contrato tem por objeto a prestação, pela Serede, de serviços de manutenção, operação e expansão da infraestrutura de fibra ótica da V.Tal em diversos estados do Brasil. Dado o alto volume de serviços demandados, a prestação dos serviços à V.Tal nos termos do Contrato mobiliza um número expressivo de trabalhadores da Serede espalhados por todo o país.

5. No entanto, diante do litígio atualmente existente entre a V.Tal e o Grupo Oi, a V.Tal comunicou à Serede que não possuía interesse na renovação do Contrato, cujo prazo de vigência se encerraria no dia 30.09.25.

6. Esse comunicado foi feito pela V.Tal apenas em 03.09.25 (menos de um mês de antecedência), sem qualquer proposta de transição (algo naturalmente esperado em um contrato de tal magnitude), desconsiderando o impacto social e econômico ocasionado aos quase 2.500 trabalhadores alocados pela Serede para a prestação de serviços à V.Tal e, ainda, o risco causado à própria operação da V.Tal e aos seus clientes, tendo em vista a relevância dos serviços de prevenção e manutenção prestados pela Serede.

7. Até tal comunicação, a V.Tal seguia solicitando serviços à Serede de forma usual, inclusive com realização prevista, ao menos, até o mês de dezembro.

8. Além disso, a V.Tal reconheceu ser devida à Serede somente a quantia de R$ 56.698.333,65, que corresponde apenas a parte dos valores atualmente em aberto devidos à Serede pelos serviços prestados no âmbito do Contrato.

[1] Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001

9. Diante da decisão da V.Tal de não renovar o Contrato, e os impactos que tal decisão ocasiona, entidades sindicais passaram a requerer medidas das empresas envolvidas, sob pena de paralização das atividades.

10. Se, de um lado, a Serede vinha tentando negociar com as entidades sindicais de forma transparente e séria, a V.Tal optou por, antes mesmo de notificar a Serede formalmente sobre a não prorrogação do Contrato, se reunir com os representantes dos trabalhadores para, por meio de uma narrativa indevida, convencê-los a pleitear rescisão indireta coletiva contra a Serede e o Grupo Oi.

11. Esse fato veio à tona com a divulgação, pelos representantes sindicais, de um boletim informativo sobre o tema (Doc. 1).

12. A repercussão negativa escalou as manifestações dos trabalhadores contra a V.Tal e seus controladores após essa sucessão de medidas em relação ao Contrato, levando a V.Tal a ingressar com um pedido de mediação perante a Justiça do Trabalho ("Mediação TST")[2].

13. A princípio, a Serede e o grupo Oi encararam tal iniciativa como um indício promissor de que a V.Tal teria entendido a relevância e a complexidade da situação criada pela não continuidade do Contrato e haveria a possibilidade de uma resolução equilibrada e adequada para todos os *stakeholders*.

14. Não obstante o compromisso dos demais envolvidos, a V.Tal se manteve irredutível, insistindo em pedidos irrazoáveis, comprometendo a possibilidade de autocomposição.

15. Em 24.09.25, apenas horas após a realização de audiência no âmbito da Mediação TST e contrariando o que vinha sendo discutido até então, a V.Tal ajuizou incidente de consignação em pagamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região autuado sob o nº 0001451-61.2025.5.10.0008, visando o depósito em juízo de valores que são devidos à Serede por serviços já prestados no âmbito do Contrato ("Consignação em Pagamento").

[2] Autuado sob o nº 1000811-44.2025.5.00.0000.

16. Quanto a esse ponto, vale frisar que durante toda vigência contratual a V.Tal jamais depositou em juízo quaisquer valores devidos à Serede com base no Contrato, sendo que, até então, todos os pagamentos foram realizados em conta bancária de titularidade da Serede sem qualquer questionamento.

17. A V.Tal ainda tentou impor diversas condições para determinar como a Serede poderia alocar tais recursos, os quais, repita-se, são devidos pela V.Tal (ainda que a confissão seja em valor a menor do efetivamente devido, a ser discutido em foro e momento oportunos) por serviços efetivamente prestados pela Serede ao longo do e nos termos do Contrato (Doc. 2).

18. Em outras palavras, a V.Tal, unilateralmente, tentou se valer da Consignação em Pagamento na Justiça do Trabalho para impor condições e obstar o recebimento pela Serede de valores expressivos (mais de R$ 56,6 milhões) que lhe são devidos pela prestação de serviços no âmbito do Contrato, sendo que a eventual demora no recebimento poderá acarretar impactos gravíssimos à Serede, uma vez que comprometerão sua capacidade de honrar com suas despesas correntes, incluindo o pagamento de funcionários e fornecedores.

19. Tal manobra da V.Tal foi, felizmente, freada pela Justiça do Trabalho, uma vez que o próprio juízo da Consignação em Pagamento proferiu sentença declarando a incompetência absoluta da justiça trabalhista, tendo em vista que a discussão está diretamente ligada ao Contrato[3].

20. Não obstante o acerto da decisão proferida na Consignação em Pagamento quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para versar sobre o tema, (i) a potencial demora na determinação de redistribuição dos autos e a intimação da V.Tal para que levante o depósito consignatório que já havia sido realizado e (ii) o risco de a V.Tal continuar buscando subterfúgios para não cumprir com suas obrigações contratuais e criar empecilhos para o acesso da

[3] "Assim, não restam dúvidas de que a presente demanda não guarda qualquer pertinência com a competência material desta Justiça Especializada, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta e a consequente remessa dos autos à Justiça Comum." (Doc. 3)

Serede ao valores confessadamente devidos pela V.Tal, colocam a Serede em situação precária.

21. Tendo em vista o impacto desastroso ao patrimônio da Serede, faz-se necessária a intervenção do MM. Juízo.

22. Afinal, a pretensão veiculada pela V.Tal e pela ClientCo na Consignação em Pagamento foi manifestamente abusiva e acaba por estrangular financeiramente a Serede, na busca de uma composição em condições desproporcionais que favorecem a V.Tal e a ClientCo, em detrimento do interesse da coletividade dos credores e do princípio da função social e da preservação da empresa.

23. Assim, não resta alternativa à Serede se não requerer a esse MM. Juízo a concessão de tutela de urgência, em caráter *inaudita altera parte*, para o fim de compelir a V.Tal e a ClientCo a transferirem, no prazo improrrogável de 24 horas, o valor confessadamente devido à Serede com base no Contrato (R$ 56.698.333,65) para a conta bancária de titularidade da Serede (sem prejuízo das medidas a serem tomadas com relação ao valor a maior que, embora devido, não foi incluído na confissão da V.Tal).

24. Consoante será detalhado a seguir, esse MM. Juízo detém inequívoca competência para examinar e deferir a tutela de urgência em questão, mormente pela jurisprudência consolidada tanto da e. Câmara preventa para julgar os recursos oriundos dessa demanda, quanto da Segunda Seção do e. STJ, em matérias semelhantes, que reconhecem que o Juízo Recuperacional é o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento.

25. Por sua vez, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é manifesto no presente caso, por todos os motivos que serão detalhados abaixo.

26. Cabe mencionar que os assessores das Requerentes entraram em contato com a Dra. Tatiana Binato, indicada pelo MM. Juízo para supervisionar

o presente caso e as atividades das Requerentes e, dada a relevância do tema, tiveram sua aprovação para a apresentação do presente requerimento[4].

COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

27. Esse MM. Juízo é competente para examinar e deferir a tutela de urgência ora requerida, porquanto apto a decidir sobre quaisquer matérias que afetem o patrimônio das Requerentes e possam comprometer o seu soerguimento, evitando-se prejuízo ao concurso de credores.

28. As Requerentes apresentaram o seu pedido de recuperação judicial, tendo em vista todos os motivos já detalhados nos itens 38/77 de sua petição inicial (Id. 205825450). E, em 30.07.25, esse MM. Juízo, por meio da r. decisão de Id. 213164536, concedeu o requerimento cautelar formulado pelas Requerentes.

29. Embora tivesse ressalvado que a viabilidade financeira das Requerentes demandaria maior aprofundamento, esse MM. Juízo já vislumbrou naquela ocasião a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* suscitados na petição inicial, "*porquanto já foram realizadas medidas constritivas do patrimônio das requerentes as quais, ao menos em tese, podem inviabilizar a manutenção de suas atividades e, em breve futuro, seu soerguimento*" (r. decisão de Id. 213164536).

30. Com efeito, esse MM. Juízo, de maneira precisa, destacou na r. decisão de Id. 213164536 que "*muito embora seja necessária análise mais aprofundada acerca da mínima viabilidade financeira das requerentes, neste juízo de cognição ainda sumária, a mera possibilidade de seus soerguimentos recomenda adoção de providências judiciais acautelatórias que resguardem as mesmas de constrições ao seu patrimônio, constrições estas que possam impedir a manutenção da atividade que prestam, até que se possa aferir, com maior segurança, a viabilidade – ou não – do processamento da recuperação judicial requerida (simultaneamente à aferição que está se*

[4] Conforme comunicação por e-mail (Doc. 7).

realizando no âmbito do processo principal de recuperação judicial do Grupo Oi)".

31. Nesse contexto, ainda na r. decisão de Id. 213164536, esse MM. Juízo destacou que isso importaria "*determinar a suspensão de execuções e medidas de constrição que venham a ser opostas às requerentes, além de outras medidas acautelatórias do resultado útil do processo de RJ, pelo prazo inicial de 30 dias, até que se afira a mínima viabilidade financeira das mesmas*".

32. Posteriormente, na r. decisão de Id. 221619881 (item 4), esse MM. Juízo estendeu "*a suspensão estabelecida no id 213164536 até o vencimento do prazo de suspensão determinado no processo principal de RJ da Oi 090040-03.2023.8.19.0001*" – i.e., até o processamento do aditamento ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi.

33. Ora, se o MM. Juízo Recuperacional é competente para decidir sobre atos constritivos praticados por outros juízos a pedido de credores, revogando-os ou suspendendo-os, com ainda maior razão tem competência para deliberar a respeito de um ato de retenção unilateral de um relevante recurso das Requerentes, feito sem qualquer respaldo, contrariando as próprias disposições e práticas contratuais que foram observadas ao longo de toda a vigência do Contrato e, sobretudo, num cenário de indispensabilidade do dinheiro para a atividade das Requerentes e para a sua preservação social[5]

[5] "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS EM RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS
1. A controvérsia gira em torno de definir o juízo competente para promover os atos expropriatórios decorrentes de garantia hipotecária prestada por empresário individual em recuperação judicial em contrato de adiantamento de câmbio.
2. O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade.
3. O adiantamento de contrato de câmbio não se submete à recuperação judicial, situação que a princípio se estende ao garante, pois a natureza do crédito garantido é a mesma.
4. A jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que o Juízo da recuperação judicial deve acompanhar os atos expropriatórios, de modo a preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano, mesmo nas hipóteses de créditos extraconcursais.
5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial." (CC nº 155.390/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 28.11.18).

34. A tese aqui defendida, inclusive, encontra amplo respaldo na jurisprudência, inclusive ao julgar casos referentes ao Grupo Oi.

35. Por exemplo, a Segunda Seção do e. STJ, ao examinar Conflito de Competência oriundo da primeira recuperação judicial do Grupo Oi, reconheceu que o MM. Juízo Recuperacional detém competência para examinar a manutenção e/ou o levantamento de eventuais depósitos judiciais concretizados pelas recuperandas, ocasião na qual reconheceu a essencialidade dos recursos depositados pelo Grupo Oi nos autos da Ação Civil Pública nº 0052120-79.1998.8.24.0023, que tramitava perante o MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Florianópolis/SC.

36. Destaca-se que, naquela oportunidade, o e. Ministro Relator Marco Buzzi reconheceu precisamente que:

> "*é impositiva a declaração de competência do r. juízo da recuperação judicial porquanto, do ponto de vista lógico-científico, juízo distinto daquele que dirige a recuperação da suscitante não pode manter o bloqueio de vultosos valores financeiros - superiores a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sem o crivo do juízo universal ou, como no caso dos autos, após a expressa deliberação do juízo recuperacional acerca da relevância de tais recursos para o processo de soerguimento, sob pena de inegável prejuízo à toda coletividade de interessados/envolvidos na fase delicada e crítica da sociedade empresaria, que já se encontra com dificuldades financeiras*" (STJ, CC nº 175.655/RJ, Min. Rel. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. em 08.02.23).

37. Ora, considerando a proximidade e a relevância dos valores em questão (R$ 56,6 milhões e R$ 100 milhões), é evidente que o entendimento exposto pela Segunda Seção do e. STJ em hipótese análoga deve ser aplicado por V.Exa. no presente caso.

38. Ademais, a doutrina também reconhece que as questões que comprometem a destinação do patrimônio da empresa, e o equacionamento das dívidas contraídas, devem ser dirimidas pelo juízo recuperacional:

> "Nestes casos, instala-se o juízo universal que atrai todas as ações que possam afetar o patrimônio da empresa falida ou em recuperação judicial. Cuida-se, em suma, do juízo competente para conhecer e julgar todas as demandas que exijam uma decisão uniforme e vinculação erga omnes. A justiça laboral conservou a jurisdição cognitiva sobre os créditos trabalhistas, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da justiça comum. É reiterada a jurisprudência do STJ no sentido de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no juízo concursal, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Da mesma forma, é competente o juízo da recuperação para julgar ação anulatória de protesto extrajudicial de sentença trabalhista, cuja dívida se submete ao regime recuperatório. Na mesma linha, o STJ já decidiu que é do juízo universal da recuperação judicial a competência para a prática de atos expropriatórios decorrentes de execuções fiscais, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da recuperanda ou inviabilizem o esforço recuperatório. A jurisprudência também já consolidou entendimento no sentido de que a LREF não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por diferentes juízes com ingerência sobre o patrimônio da recuperanda ou da empresa falida. Por isso, o juízo concursal é o competente para decidir sobre bens da empresa em recuperação. Relativamente aos bens particulares dos sócios ou dos administradores da empresa recuperanda, já decidiu o STJ que estes estão sob a tutela do juízo da recuperação, a menos que haja decisão expressa nesse sentido por parte do juízo concursal. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Recuperação de Empresas e Falência, Editora Almedina, 2016, págs.129/130 – sem grifo no original)
>
> * * *
>
> "Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que incumbe, com exclusividade, ao juízo empresarial a competência para deliberar e decidir acerca das questões sensíveis às empresas em recuperação judicial. Portanto, o STJ vem entendendo que compete ao juízo recuperacional decidir determinadas questões quando estas puderem comprometer profundamente a recuperação da empresa. Vale destacar que esta construção pretoriana que resultou na ampliação da competência do juízo da recuperação

> se verifica no caso concreto quando a recuperação judicial estiver em risco. Assim, esse alargamento da competência tem inspiração no poder geral de cautela do magistrado, isto é, compete ao juízo decidir as questões que possam comprometer a recuperação da empresa em crise. A hipótese hoje mais conhecida é reconhecimento da competência do juízo da recuperação para decidir acerca da constrição de bens da recuperanda. O fundamento é que a constrição pode se dar em um bem essencial à recuperação da empresa e, por isso, caberia ao juízo da recuperação avaliar a repercussão da constrição em questão e se esta inviabiliza ou não a recuperação da empresa. Mesmo nas execuções fiscais de créditos tributários – cujos créditos não estão sujeitos à recuperação judicial – o STJ vem entendendo que os atos de constritivos competem ao juízo da recuperação judicial". (Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e prática, Rio de Janeiro, Forense, 2019, 4ª ed., p. 336 – sem grifo no original)

39. Com base nesse entendimento jurisprudencial e doutrinário, a e. Desembargadora Monica Maria Costa Di Piero, nos autos do agravo de instrumento nº 0069445-32.2025.8.19.0000, oriundo de incidente processual movido pela própria V.Tal em apenso à segunda recuperação judicial do Grupo Oi, concluiu precisamente que "*a competência funcional do juízo da recuperação não alcança apenas os créditos e ativos que compõe o patrimônio das recuperandas, mas também destina-se a solver todas as questões que impactem na recuperação da empresa em crise*" (Doc. 4).

40. Veja-se, portanto, que deve ser observada a jurisprudência desse e. TJRJ – firmada, repita-se, no julgamento de recursos oriundos da recuperação judicial do Grupo Oi –, da Segunda Seção do e. STJ e da doutrina no presente caso.

41. Por sua vez, a essencialidade dos valores confessadamente devidos pela V.Tal e pela ClientCo (R$ 56.6 milhões) é manifesta no presente caso, tendo em vista a situação delicada da liquidez de curto prazo das Requerentes, que foi, inclusive, objeto do relatório da observadora judicial designada para atual no caso (Id. 222157790).

42. Assim, cabe a este MM. Juízo exercer o devido controle no presente caso em que a V.Tal e a ClientCo, na posição de devedoras, estão

procedendo à retenção unilateral de recursos milionários de propriedade da Serede, sobretudo num cenário de indisputável indispensabilidade do dinheiro para a sua atividade para a sua preservação social.

43. Embora o valor ora em discussão (bastante expressivo, na ordem de R$ 56.6 milhões) não possua o condão de elidir em sua totalidade o passivo das Requerentes, esses recursos são relevantíssimos para assegurar a manutenção das atividades das Requerentes e a sua capacidade de honrar com suas despesas correntes.

44. Com efeito, a Serede informa que, apenas entre os dias 25.09.25 até 20.10.25, estão previstos o pagamento de R$ 39,9 milhões a título de folha salarial, ticket mensal, férias, pensão alimentícia, mensalidade sindical, vale transporte, verbas rescisórias, entre outras despesas de natureza trabalhista.

45. Evidente, portanto, que o valor retido pela V.Tal e pela ClientCo se afigura essencial para que a Serede consiga honrar com o pagamento dessas e outras despesas inerentes a manutenção de sua atividade a tempo e modo, assegurando a continuidade da sua operação e dos empregos dos seus funcionários, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e de sua função social.

46. Por todos os ângulos que se examine a questão, é indisputável a competência desse MM. Juízo para conceder a liminar em questão, determinando que a V.Tal e a ClientCo transfiram diretamente à Serede os valores confessadamente devidos objeto da Consignação em Pagamento.

FUMUS BONI IURIS E *PERICULUM IN MORA*

47. Por sua vez, também é manifesta a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, que autorizam V.Exa., com base no seu poder geral de cautela (artigo 297 do CPC), deferir em caráter *inaudita altera parte* a tutela de urgência ora requerida.

48. A probabilidade do direito da Serede é clara, pois, consoante detalhado capítulos acima, a jurisprudência do e. STJ e do e. TJRJ é uníssona ao reconhecer a competência do juízo recuperacional para casos como o

presente, sem contar que o próprio MM. Juízo, ao proferir a r. decisão de Id. 213164536, reconheceu a possibilidade de medidas adicionais poderem ser eventualmente deferidas em prol da preservação do resultado útil do processo de reocupação judicial, ainda pendente de deferimento.

49. Além disso, não há qualquer controvérsia em relação ao fato de que V.Tal e ClientCo são devedoras da Serede em, ao menos, R$ 56.6 milhões. Esse fato é confessado pela V.Tal e pela ClientCo na petição inicial da referida ação consignatória, consoante se depreende do seguinte trecho reproduzido abaixo (Doc. 2):

III) VALORES A SEREM DEPOSITADOS

27. Em decorrência do Contrato, a V.Tal possui em aberto o valor de R$ R$56.698.333,65 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), de modo que requer a consignação destes valores em juízo, com o objetivo de que sejam destinados ao pagamento de valores líquidos de salários e das verbas rescisórias dos trabalhadores da Serede.

28. Vale esclarecer que o valor de R$56.698.333,65 representa o valor que a V.tal apurou como devido à Serede em razão do Contratos **até 23/09/2025**, sem prejuízo de eventuais futuros depósitos judiciais pela V.Tal, caso vejam a ser apurados valores adicionais devidos em decorrência da continuidade da prestação de serviços da Serede até 30/09/2025, observância às métricas de produtividade constantes do Contrato. O valor ora depositado é **composto pelos seguintes montantes:**

					PROJEÇÃO ATÉ 23/SET	
CONTRATANTE	CONTRATO	REAL/PROJ	TEMA	VALOR (R$)	REAL/PROJ	VALOR (R$)
VTAL	O&M	REAL	Diferença da planta de Dados	812.618,50	REAL	812.618,50
VTAL	O&M	REAL	Pendência Pagamento - Preventiva CDOE	3.790.849,21	REAL	3.790.849,21
VTAL	O&M	REAL	Contestação de físicos FTTH e DADOS	248.823,00	REAL	248.823,00
VTAL	O&M	REAL	Preço Diferenciado Outras CPs	936.100,58	REAL	936.100,58
NIO	O&M	REAL	Contestação Físicos Remanej + alteração pacote (FSL)	777.290,67	REAL	777.290,67
VTAL	COBRE	REAL	Armazenamento de sucatas de cabos nos CD's Serede	1.543.150,00	REAL	1.543.150,00
VTAL	O&M	REAL	Pagamento Mínimo em Garantia - Migração GPON/Da	312.379,68	REAL	312.379,68
			TOTAL NOTIFICAÇÃO 29/AGO	8.421.211,64		8.421.211,64
NIO	O&M	REAL	Medição O&M (físicos jun-jul/25)	6.355.846,07	REAL	6.355.846,07
NIO	O&M	REAL	Medição O&M (físicos ago/25)	5.970.811,78	REAL	5.970.811,78
			TOTAL PREVISTO MEDIÇÃO	12.326.657,85		12.326.657,85
VTAL	O&M	PROJETADO	Medição O&M (físicos ago/25)	22.907.695,00	REAL	22.907.695,00
VTAL	O&M	PROJETADO	Medição O&M (físicos set/25)	13.744.617,00	REAL	9.916.144,52
NIO	O&M	PROJETADO	Medição O&M (físicos set/25)	5.121.718,43	REAL	3.126.624,64
			TOTAL PREVISTO MEDIÇÃO	41.774.030,43		35.950.464,16
TOTAL GERAL				62.521.899,92		56.698.333,65

50. Logo, é incontroverso que tais valores são devidos à Serede, sendo esse fato confessado pelas devedoras V.Tal e ClientCo, não cabendo à V.Tal criar qualquer óbice ou condição à destinação dos recursos uma vez que tais valores são devidos pela V.Tal por serviços já prestados pela Serede no âmbito do Contrato.

51. Ademais, a pretensão formulada pela V.Tal e ClientCo na Consignação em Pagamento foi uma forma indevida de se imiscuir na gestão da Serede, exigindo que a Requerente destine a integralidade dos valores devidos pela V.Tal e ClientCo nos termos estipulados pela V.Tal e ClientCo sob pena de tais valores não serem liberados à Serede.

52. Ora, a verdade é que, por meio da Consignação em Pagamento, a V.Tal buscou renegociar a forma de pagamento prevista no Contrato, intervir de forma indevida na gestão do caixa da Serede e decidir quais despesas deverão ser pagas em caráter prioritário, o que não se pode admitir.

53. Não cabe à V.Tal e à ClientCo buscarem ditar a ordem de pagamentos ou determinar a forma de alocação de recursos, função que compete exclusivamente à Serede, sob a supervisão desse MM. Juízo e de seus agentes.

54. Vale lembrar que não é a primeira vez que a V.Tal busca se imiscuir na gestão de empresas do Grupo Oi. Nesse sentido, relembre-se que a V.Tal, por meio do incidente processual nº 0911813-20.2025.8.19.0001, distribuído em apenso à segunda recuperação judicial do Grupo Oi, requereu a esse MM. Juízo que compelisse as recuperandas a priorizarem "*sua disponibilidade de caixa ao pagamento das Contas de Energia, ao menos até que haja posterior decisão por esse D. Juízo a respeito da continuidade desta Recuperação Judicial, nos termos da r. decisão de fls. 116.202/116.209*" (Id. 212452166 - p. 7).

55. Esse MM. Juízo, de forma precisa, julgou improcedente o referido pleito (Id. 213513708 - p. 3), uma vez que a V.Tal buscava se imiscuir na gestão da empresa, a ela buscando impor ordem de prioridades na realização de pagamentos, inclusive acarretando eventual violação da *par conditio creditorum*.

56. Assim, é evidente que a pretensão formulada pela V.Tal e ClientCo no âmbito da Consignação em Pagamento foi mais uma tentativa, agora contra a Serede e perante o juízo trabalhista, de obter o resultado que, acertadamente, foi rechaçado por V.Exa. na decisão de Id. 212452166 nos autos do incidente processual nº 0911813-20.2025.8.19.0001.

57. Ademais, a pretensão da V.Tal e ClientCo (i) viola expressamente a r. decisão de id. 213164536, que concedeu às Requerentes os efeitos do *stay period* previsto no art. 6º, I, II e III da LRE (e que foi prorrogada pela decisão de Id. 221619881, item 4), uma vez que ela representa uma indevida retenção de valores que integram o patrimônio das Requerentes; e (ii) também acarretará a violação do princípio da *par conditio creditorum*, pois, caso as condições impostas pela V.Tal para o levantamento dos recursos sejam mantidas, parcela dos créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial serão pagos prioritariamente, em detrimento dos interesses dos demais credores trabalhistas com créditos concursais os quais não serão pagos na mesma ordem de prioridade.

58. Portanto, é indiscutível a verossimilhança das alegações das Requerentes, a demonstrar o *fumus boni iuris* do seu requerimento de tutela de urgência.

59. O *periculum in mora*, por sua vez, é pulsante. Como se sabe, as Requerentes atravessam momento delicado, com o pedido do processamento da sua recuperação judicial em análise pelo MM. Juízo Recuperacional, com o apoio da i. observadora judicial.

60. Evidente, portanto, que a liberação imediata de R$ 56.6 milhões em favor das Requerentes lhes dariam um novo fôlego, pois viabilizará o ingresso de recursos relevantes para o custeio de suas despesas operacionais correntes.

61. Somado a isso, o fato de os valores estarem indevidamente retidos pela V.Tal em razão do depósito nos autos da Consignação em Pagamento na Justiça do Trabalho (Doc. 5), o que compromete a habilidade da Serede de realizar o provisionamento adequado para suas despesas correntes a vencer.

62. Ademais, existe fundado risco de a V.Tal mesmo após a sentença desfavorável na Consignação em Pagamento (Doc. 3) tentar se valer de novo pedido semelhante em foro diverso ou, simplesmente, impor novas (e descabidas) condicionantes ao pagamento de valores (confessadamente devidos) à Serede pelos serviços realizados no âmbito do Contrato.

63. Nesse sentido, a liberação desses referidos valores retidos ilegalmente permitirá o cumprimento das obrigações essenciais e operacionais das.

64. As Requerentes poderão sofrer um prejuízo multimilionário caso a tutela de urgência requerida seja indeferida, pois, a cada dia que passa, se intensiva o prejuízo multimilionário às Requerentes, o qual poderá ser irreparável caso sejam mantidas as condições (ilegitimamente) impostas pela V.Tal e a ClientCo para o levantamento dos valores.

65. Há, assim, o risco iminente de que, caso seja indevidamente mantido o depósito dos valores devidos à Serede na Consignação em Pagamento, ou caso a V.Tal intente outra medida semelhante, o caixa das Requerentes seja exaurido, o que poderá criar um efeito cascata, dificultando as operações das Requerentes, em prejuízo aos interesses de milhares de credores e dos mais de 6,1 mil empregados diretos e, juntamente com o grupo Oi, mais de 19 mil empregados diretos e indiretos.

66. O deferimento da liminar é, portanto, imperioso em razão do princípio da preservação e da função social da empresa.

67. Com efeito, milhares de credores, inclusive trabalhistas, dependem da manutenção das atividades das Requerentes para receberem seus créditos. Além disso, a preservação das atividades das Requerentes também permitirá a manutenção dos mais de 6,1 mil empregos diretos e indiretos gerados pelas Requerentes.

68. Consoante destacado acima, apenas no próximo mês a Serede deverá desembolsar cerca de R$ 40 milhões no pagamento de verbas trabalhistas correntes e seus respectivos encargos legais, sendo essencial a

liberação da verba confessadamente devida pela V.Tal e pela ClientCo a fim de que tais compromissos consigam ser honrados.

69. Em outras palavras, a não concessão da liminar requerida poderá comprometer gravemente a capacidade da Serede em honrar com suas obrigações imediatas e mesmo a continuidade das atividades das Requerentes, tendo em vista as pressões severas enfrentadas no seu fluxo de caixa, frustrando os esforços para a preservação da empresa.

70. Registra-se, por fim, que não existe *periculum in mora* reverso, pois, consoante exposto acima, a V.Tal e a ClientCo reconhecem expressamente nos autos da Consignação em Pagamento que o valor de R$ 56.698.333,65 é devido à Serede**,** inexistindo qualquer tipo de controvérsia a respeito desse fato, e por já terem voluntariamente disposto tal valor na Consignação em Pagamento, ainda que em via indevida[6].

71. Destaca-se, por oportuno, que a i. Desembargadora Relatora Mônica Maria Costa Di Piero, ao analisar caso análogo ao presente oriundo do segundo processo de recuperação judicial do Grupo OI – no qual o credor Banco Industrial do Brasil S.A. reteve ilegalmente a aplicação feita pelo Grupo Oi em CDB emitido pelo referido banco, no valor de aproximadamente R$ 40 milhões –, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelo Grupo Oi no seu recurso (agravo de instrumento nº 0069280-82.2025.8.19.0000), para o fim de compelir o referido credor a transferir os recursos retidos para conta bancária de titularidade da Oi.

72. Naquela oportunidade, a i. Desembargadora Relatora Mônica Maria Costa Di Piero reconheceu que o Juízo Recuperacional seria competente para examinar a referida questão, bem como que a liberação da referida verba se afigurava essencial para assegurar a continuidade das operações do Grupo Oi,

[6] Inclusive, caso entenda necessário, a V.Tal pode, inclusive, proceder com o levantamento do valor depositado na Consignação em Pagamento e se utilizar de tal valor para realizar o pagamento pela via adequada, tendo em vista o disposto no artigo 338 do Código Civil.

bem como o prosseguimento do seu processo de soerguimento. Confira-se (Doc. 6):

> (...) Na hipótese, embora o agravado não possua créditos submetidos às recuperações judiciais do Grupo Oi, manifestou-se o Administrador Judicial nos autos originários no sentido de que a monta de aproximadamente R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) consiste em relevante ativo pertencente às recuperandas, que dependem da alienação de ativos e levantamento de depósitos/valores para o pagamento dos credores em cumprimento ao Plano de Recuperação judicial, evidenciando, ao contrário do decidido pelo Juízo a quo, a essencialidade de tais recursos.
>
> É certo que a questão da essencialidade, ou não, desses recursos consubstancia matéria a ser dirimida quando do julgamento do mérito do presente instrumental, porém não se deixa de ponderar o perigo de dano irreversível e manifesto invocado pelas agravantes diante do risco concreto e iminente de exaurimento do caixa do grupo empresarial recuperando.
>
> A liberação imediata do valor aplicado em CDB viabiliza o ingresso de recurso relevante para o custeio das despesas operacionais correntes, convindo destacar que as recuperandas, ora agravantes, estão sendo amplamente fiscalizadas pela Administração Judicial Conjunta e também pelo Watchdog.
>
> Nesse contexto, a destinação de valores retidos pelo agravado será objeto de transparência, preservados os interesses dos credores e demais stakeholders em relação ao cumprimento do plano recuperatório.
>
> Impende não olvidar de que decorre da preservação das atividades do Grupo OI a manutenção de milhares de empregos diretos e indiretos por ele gerados, bem como de serviços necessários, essenciais e de notório interesse público no âmbito nacional, tais como os serviços de emergência (190, 192 e 193) e os prestados ao Sistema Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA).
>
> Com atenção ao Princípio da Preservação da Empresa, é primordial a busca de soluções que permitam o soerguimento da empresa em crise, ao invés de sua imediata extinção, porquanto não se objetiva a proteção apenas do empresário, mas também de empregos, economia local e interesses dos credores. (...)

> Face ao exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, a fim de compelir o banco agravado, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a realizar o resgate do CDB e transferir o valor às agravantes, com a devida correção a 100% (cem por cento) do CDI até o momento do resgate, sob pena de penhora dos valores aplicados pelo GRUPO OI via SISBAJUD, bem como a aplicação de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais)."

73. Diante da similaridade fática entre ambos os casos, não há dúvidas que a V.Tal e a ClientCo também devem ser compelidas a prosseguir com a imediata transferência para conta bancária de titularidade da Serede dos pagamentos devidos à Serede com base no Contrato.

74. Assim, torna-se impositiva a concessão da tutela de urgência pleiteada pelas Requerentes.

CONCLUSÃO

75. Por todo o exposto, as Requerentes requerem a V.Exa. se digne determinar, em caráter *inaudita altera parte*, a concessão de tutela de urgência para o fim de compelir a V.Tal e a ClientCo a transferirem, no prazo improrrogável de 24 horas, o valor confessadamente devido à Serede por serviços prestados no âmbito do Contrato (R$ 56.698.333,65) para conta bancária a ser indicada pela Serede, sob pena de eventual pagamento em dobro se feito de forma diversa.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2025.

Paulo Padis
OAB/RJ 139.860-A

Giovanna Del Re
OAB/SP 375.473

Maria Victoria Nasser
OAB/SP 455.704